



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O item “f”, do inciso II, art. 12, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....  
II - .....  
f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito e maiores de 60 anos;”

Art. 2º O art. 12, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12 .....  
§ 3º As despesas de acompanhantes referidas no item “f”, do inciso II deste artigo incluem obrigatoriamente a cobertura de alimentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Uma falha gritante da Lei dos Planos de Saúde é a que se refere ao direito aos acompanhantes por parte dos maiores de sessenta anos.

De fato, aquela norma só contempla com tal direito aos menores de dezoito anos.

O Estatuto do Idoso prevê o direito à presença de acompanhante, mas, redigido em linguagem dúbia, dá margem a interpretação de que tal direito seria circunscrito aos estabelecimentos hospitalares do Sistema Único de Saúde.

Essa brecha interpretativa tem possibilitado a que operadoras de planos de saúde pretendam se eximir de tais despesas absolutamente essenciais, pois não é admissível que se aceite a presença de acompanhante, mas que não se forneça os meios necessários para que tal acompanhamento se efetive.

Observe-se que os idosos demandam em sua maioria a presença de um ente querido em suas estadias hospitalares, pois muitos não conseguem ou têm vergonha de expressar suas demandas ou de solicitar serviços de médicos ou de enfermagem tempestivamente.

Admitir a presença de acompanhantes, entretanto, implica em condições dignas para o exercício dessa importante missão, incluindo o fornecimento de alimentação.

Nossa intenção, portanto, é tornar efetivo esse direito imprescindível ao bem-estar e à manutenção da saúde de nossos idosos num ambiente que lhes parece muitas vezes hostil e agressivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presença de familiares ou de pessoas conhecidas e dedicadas à nobre tarefa de acompanhar os idosos requer, assim, a aprovação de medida dessa natureza.

Nesse sentido esperamos que nossa iniciativa mereça o apoio incondicional de nossos ilustres Pares e que possa dar mais conforto e amparo aos idosos, que tanto já contribuíram para o nosso País e nossas famílias.

Sala das Sessões, em de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**